

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2009 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para regulamentar a demonstração de exigências na realização de transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal e Municípios.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que acrescenta disposições à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) acerca das transferências voluntárias.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro inclui § 4º no art. 25 da LRF, que trata das recém-citadas transferências, para disciplinar a demonstração do cumprimento das exigências contidas no § 1º desse mesmo artigo, tais como a comprovação de estar em dia quanto ao pagamento de tributos e empréstimos e a observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal. O novo parágrafo estabelece que essa demonstração deverá ser feita, *quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC do SIAFI.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto, o autor sustenta o seguinte:

A proposta busca evitar o comprometimento da ação estatal, por conta de pendências verificadas no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, depois de iniciada a execução financeira de um convênio.

Conforme Despacho de 12 de agosto último da Presidência desta Casa, a presente matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

No dia 14 de outubro, a CCJ aprovou Relatório elaborado pelo Senador Francisco Dornelles favorável ao projeto, com a Emenda nº 1–CCJ, apresentada pelo Senador Romero Jucá. Já no âmbito da CAE, coube a mim, em 23 de novembro, a relatoria da proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

Em seu cuidadoso relatório, o Senador Francisco Dornelles assinalou que, à luz da Constituição Federal (CF), não há empecilho para que a proposição ora analisada seja apresentada por membro desta Casa (CF, art. 61, *caput*) e que o Congresso Nacional está plenamente habilitado a dispor sobre, entre outros temas, normas gerais de direito financeiro (CF, art. 24, I). Adicionalmente, o projeto, de modo acertado, altera legislação já existente sobre a matéria e cumpre todos os requisitos regimentais pertinentes.

Em relação ao mérito, o PLS nº 350, de 2009 – Complementar, sana lacuna existente na legislação, pois torna permanente dispositivo que hoje consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) – portanto, com efeito limitado a um único exercício –, bem como estende às transferências de estados para municípios o que vale unicamente para as transferências da União para os entes subnacionais. Como lembrado pelo próprio autor, a redação original do projeto em comento reproduz a redação do *caput* do art. 40 da LDO para 2010. Ademais, convém notar que dispositivos similares constam de normas aprovadas recentemente, os quais pretendem disciplinar as aludidas

transferências já a partir do exercício de 2009, quais sejam: Leis nºs 11.945 e 11.960, ambas de 2009 (conforme os arts. 10 e 8º, respectivamente).

A Emenda nº. 1-CCJ, por sua vez, aprimora a redação do dispositivo introduzido pelo PLS nº. 350, de 2009 – Complementar, na LRF. Assim, a demonstração do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ocorrer *quando da assinatura do convênio e instrumentos congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio instrumento congênere*. Dessa forma, a nova redação tem como foco não a apresentação, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, de documentação comprobatória da regularidade ou de extrato emitido pelo CAUC, mas sim a simples definição do momento em que será preciso demonstrar o cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias. Destaque-se que a própria referência ao CAUC limitaria o alcance da norma pretendida, pois esse subsistema presta-se ao controle tão-somente das transferências federais. Portanto, embora condizente com as LDOs federais, trata-se de minúcia que não constitui regra geral de direito financeiro. Além do mais, a nova redação separa de modo mais claro a fase da instrução documental das transferências voluntárias da fase de desembolso, excluindo os momentos da liberação da primeira parcela ou da parcela única dos recursos envolvidos do controle pretendido.

De qualquer maneira, não houve alteração do objetivo central da proposição em tela, que é evitar a interrupção da execução de convênios já iniciados, com evidentes prejuízos à administração pública e à população. Pelo contrário, a emenda aprovada pela CCJ reforça o caráter genérico da nova norma. No entanto, consideramos necessária a apresentação de subemenda de redação, para evitar inconsistência advinda do aproveitamento indevido do texto original pelo texto emendado.

Uma emenda que julgamos imprescindível é a revogação dos arts. 10 e 8º das, respectivamente, Leis nºs 11.945 e 11.960, ambas de 2009. É flagrante a superposição entre ambos, de um lado, e do dispositivo a ser inserido na LRF, de outro, como pode ser averiguado a seguir:

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou

contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 8º O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse. [Grifo nosso.]

Além de quase idênticos entre si, os dois artigos constam de leis estranhas ao ciclo orçamentário e não observam o comando contido no § 1º do art. 25 da LRF, que atribui às LDOs competência para estabelecer exigências adicionais para a realização de transferências voluntárias. A eventual transformação do PLS nº. 350, de 2009 – Complementar, em norma jurídica tornará ambos desnecessários e sua revogação expressa contribuirá para a preservação da consistência do arcabouço legal que pauta a gestão das finanças públicas federais.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2009 – Complementar, com a subemenda à Emenda nº 1–CCJ, acrescido da Emenda 2 :

EMENDA Nº. – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº350, de 2009 – Complementar:

Art. 3º Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 8º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

SUBEMENDA À EMENDA Nº. 1–CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no § 4º do art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 350, de 2009 – Complementar, com a redação dada pela Emenda nº. 1–CCJ, a

expressão “deverá ser feita, quando da assinatura” pela expressão “deverá ser feita quando da assinatura”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator